

*Officina Typographica*  
*de António de Magalhães*

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO XIII — 1885

SETEMBRO A DEZEMBRO



38.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

2.º ACORDÃO

Acordão em relação, etc.

Vistos, propostos e discutidos uniformemente decidem desprezar os embargos oppostos ao acordão revizor de fl. 10, pois que não podião versar sobre a substancia da decisão embargada para alteral-a de qualquer modo nos termos peremptorios do disposto no art. 6º do decreto de 17 de Fevereiro de 1838 e como é constante e inalteravel jurisprudencia dos tribunaes.

Assim julgando, por não serem os referidos embargos de declaração, condemnão nas custas aos embargantes.

Porto-Alegre, 4 de Setembro de 1885.—*Souza Martins*, presidente.—*Orlando*.—*Pereira da Cunha*.—*Sampaio*.

---

Abertura de fallencia não pôde ser deferida é requerimento do credor pignoraticio. 7

**AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 4653**

*Aggravante* —*José Leite de Figueiredo*.

*Aggravado* —*Dr. Domingos de Andrade Figueira*.

ACORDÃO

Acordão em relação, sorteados os adjuntos, etc.

Que não podia ser declarada, como foi, a quebra do aggravante á requerimento do aggravado, credor pignoraticio de titulos de credito, porque o contracto do penhor feito, transferindo a posse para o credor e constituindo-o procurador *in rem propriam*, subordina a solução da divida, quando vencida e não paga pelo devedor, ao modo de pagamento pelo valor liquidando dos titulos caucionados, cuja cobrança áquelle compete, *ex-vi* do art. 277 do Cod. Comm.;

Assim supprida a responsabilidade da divida, não póde o credor fazel-a prevalecer para a execução com outros bens, senão quando não solvida com a excussão do penhor, verificando-se a inefficacia ou insufficiencia d'este ; e em tal caso pelo titulo principal d'ella e não pelo accessorio d'essa garantia ;

A fallencia importa em execução conjuncta dos credores sobre os bens do fallido ;

Não abrange a cousa empenhada, que deixou de ser possuida pelo fallido com alienação condicional e eventual da propriedade n'elle mantida ;

E não impede a accção do penhor ;

O credor pignoraticio exerce o seu direito separado e diversamente do dos outros credores do fallido ;

Consequentemente, esse credor especial está fóra de fallencia e do preceito do art. 807 do citado Cod., que deve ser entendido com referencia aos credores interessados n'ella para o seu pagamento, quanto á concedida faculdade de requererem-n'a.

Aggravado foi, portanto, o aggravante com a sentença declaratoria de sua quebra ; e provendo o seu agravo, mandão que o juiz *a quo* inutilise essa decisão como revogada, afim de continuar elle na administração e disposição de seus bens.

Pagas pelo aggravado as custas.

Rio, 10 de Março de 1885.—*Azevedo*, presidente interino.  
—*Anrade Pinto*.—*Mariani*.—*Paiva Teixeira*.